SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088354 - PE (2026/0137959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENATO RESENDE PAULINELLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
		FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821
		DIEGO REGYS OLIVEIRA SILVA - PE034516
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
PACIENTE	:	ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI (PRESO)
CORRÉU	:	SEVERINO RAFAEL DE ARRUDA
CORRÉU	:	CARLOS SOARES DA PAIXAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL VOLTADA, EM TESE, À PRÁTICA DE FRAUDES TRIBUTÁRIAS. COLEGIALIDADE EM PRIMEIRO GRAU. LEI N. 12.694/2012. RESOLUÇÃO N. 522/2024 DO TJPE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve prisão preventiva decretada em processo relacionado à denominada “Operação Reencarnação”, no qual se apuram crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e fatos correlatos.

2. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com referência à existência, em tese, de estrutura empresarial organizada e duradoura voltada à prática reiterada de fraudes fiscais, utilização

Documento eletrônico VDA57894760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 065421fa-6a69-4aea-b12d-096ea8dd72e5

de interpostas pessoas e sucessivas alterações societárias.
3. Liminar parcialmente deferida para substituição da custódia cautelar de um dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão; informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem, com pedido de revogação da liminar anteriormente deferida.
4. Defesa que, supervenientemente, noticia a instauração de tratativas de transação tributária perante órgão fazendário estadual para regularização de parte dos débitos fiscais objeto da persecução penal, apresenta argumentos técnico-tributários relacionados à possível nulidade ou redução de parcela dos créditos tributários e indica a existência de garantia patrimonial suficiente, além de medidas assecuratórias já decretadas e encerramento das atividades empresariais investigadas.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é válida a decisão singular proferida pelo Juízo de primeiro grau, à luz da Lei n. 12.694/2012, da Resolução n. 522/2024 do Tribunal local e do art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007, diante da alegação de necessidade de atuação colegiada; (ii) se os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, apresentam idoneidade e contemporaneidade; e (iii) se, considerados os postulados da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282 do CPP) e a disponibilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP, a manutenção da prisão preventiva permanece indispensável.
III. Razões de decidir
6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional não conhecido, sem prejuízo do exame da controvérsia para eventual concessão da ordem de ofício, diante da suficiência da instrução e da prévia manifestação das instâncias ordinárias.
7. Válida a atuação singular do Juízo de primeiro grau. A colegialidade prevista na Lei n. 12.694/2012 destina-se à proteção da jurisdição em hipóteses relacionadas a organizações criminosas armadas ou violentas. Ademais, a Resolução n. 522/2024 do TJPE estabelece regra de transição sem redistribuição dos feitos em andamento, e o art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007 autoriza a prática de atos urgentes por decisão monocrática, sujeita à posterior ratificação.
8. O juízo de cautelaridade exercido pelas instâncias ordinárias encontra suporte em elementos concretos e contemporâneos extraídos da investigação fiscal e patrimonial, incluindo incompatibilidade operacional das empresas investigadas, sucessivas alterações societárias e notícias de retirada de documentos durante o cumprimento de mandados judiciais, circunstâncias aptas, em tese, a evidenciar riscos à

Documento eletrônico VDA57894760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 065421fa-6a69-4aea-b12d-096ea8dd72e5

ordem pública e econômica, bem como à preservação da instrução criminal, não se apoiando exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados ou na expressividade econômica do débito tributário.
9. O sistema cautelar processual penal é regido pelos postulados da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282, I e II, e § 6º, do CPP), de modo que a prisão preventiva deve ceder quando medidas cautelares diversas se mostrarem suficientes para tutela dos fins previstos no art. 312 do CPP.
10. A superveniência de medidas assecuratórias patrimoniais, a indicação de garantia patrimonial suficiente, a notícia de encerramento das atividades empresariais investigadas e a iniciativa concreta de regularização parcial do passivo tributário reduzem, no caso concreto, os riscos cautelares relacionados à aplicação da lei penal e à reiteração delitiva, recomendando a substituição da prisão preventiva por cautelares especificamente direcionadas aos riscos patrimoniais, comunicacionais e probatórios identificados nos autos.
11. Medidas cautelares diversas da prisão, tais como monitoramento eletrônico, proibição de contato com testemunhas e pessoas relacionadas à produção probatória, vedação de exercício de atividade empresarial vinculada aos fatos investigados, restrições patrimoniais e funcionais e controle de deslocamento, mostram-se adequadas e suficientes à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, sem prejuízo de restabelecimento da prisão preventiva em caso de descumprimento (art. 282, § 4º, do CPP).
IV. Dispositivo e tese
12. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação provisória dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de outras pelo Juízo de origem e de eventual restabelecimento da custódia cautelar diante de fato superveniente concretamente demonstrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ' e conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57894760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 065421fa-6a69-4aea-b12d-096ea8dd72e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1088354 - PE (2026/0137959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENATO RESENDE PAULINELLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
		FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821
		DIEGO REGYS OLIVEIRA SILVA - PE034516
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
PACIENTE	:	ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI (PRESO)
CORRÉU	:	SEVERINO RAFAEL DE ARRUDA
CORRÉU	:	CARLOS SOARES DA PAIXAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL VOLTADA, EM TESE, À PRÁTICA DE FRAUDES TRIBUTÁRIAS. COLEGIALIDADE EM PRIMEIRO GRAU. LEI N. 12.694/2012. RESOLUÇÃO N. 522/2024 DO TJPE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve prisão preventiva decretada em processo relacionado à denominada “Operação Reencarnação”, no qual se apuram crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e fatos correlatos.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

2. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com referência à existência, em tese, de estrutura empresarial organizada e duradoura voltada à prática reiterada de fraudes fiscais, utilização de interpostas pessoas e sucessivas alterações societárias.

3. Liminar parcialmente deferida para substituição da custódia cautelar de um dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão; informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem, com pedido de revogação da liminar anteriormente deferida.

4. Defesa que, supervenientemente, noticia a instauração de tratativas de transação tributária perante órgão fazendário estadual para regularização de parte dos débitos fiscais objeto da persecução penal, apresenta argumentos técnico-tributários relacionados à possível nulidade ou redução de parcela dos créditos tributários e indica a existência de garantia patrimonial suficiente, além de medidas assecuratórias já decretadas e encerramento das atividades empresariais investigadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em definir: (i) se é válida a decisão singular proferida pelo Juízo de primeiro grau, à luz da Lei n. 12.694/2012, da Resolução n. 522/2024 do Tribunal local e do art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007, diante da alegação de necessidade de atuação colegiada; (ii) se os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, apresentam idoneidade e contemporaneidade; e (iii) se, considerados os postulados da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282 do CPP) e a disponibilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP, a manutenção da prisão preventiva permanece indispensável.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional não conhecido, sem prejuízo do exame da controvérsia para eventual concessão da ordem de ofício, diante da suficiência da instrução e da prévia manifestação das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

7. Válida a atuação singular do Juízo de primeiro grau. A colegialidade prevista na Lei n. 12.694/2012 destina-se à proteção da jurisdição em hipóteses relacionadas a organizações criminosas armadas ou violentas. Ademais, a Resolução n. 522/2024 do TJPE estabelece regra de transição sem redistribuição dos feitos em andamento, e o art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007 autoriza a prática de atos urgentes por decisão monocrática, sujeita à posterior ratificação.

8. O juízo de cautelaridade exercido pelas instâncias ordinárias encontra suporte em elementos concretos e contemporâneos extraídos da investigação fiscal e patrimonial, incluindo incompatibilidade operacional das empresas investigadas, sucessivas alterações societárias e notícias de retirada de documentos durante o cumprimento de mandados judiciais, circunstâncias aptas, em tese, a evidenciar riscos à ordem pública e econômica, bem como à preservação da instrução criminal, não se apoiando exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados ou na expressividade econômica do débito tributário.

9. O sistema cautelar processual penal é regido pelos postulados da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282, I e II, e § 6º, do CPP), de modo que a prisão preventiva deve ceder quando medidas cautelares diversas se mostrarem suficientes para tutela dos fins previstos no art. 312 do CPP.

10. A superveniência de medidas assecuratórias patrimoniais, a indicação de garantia patrimonial suficiente, a notícia de encerramento das atividades empresariais investigadas e a iniciativa concreta de regularização parcial do passivo tributário reduzem, no caso concreto, os riscos cautelares relacionados à aplicação da lei penal e à reiteração delitiva, recomendando a substituição da prisão preventiva por cautelares especificamente direcionadas aos riscos patrimoniais, comunicacionais e probatórios identificados nos autos.

11. Medidas cautelares diversas da prisão, tais como monitoramento eletrônico, proibição de contato com testemunhas e pessoas relacionadas à produção probatória, vedação de exercício de atividade empresarial vinculada aos fatos investigados, restrições patrimoniais e funcionais e controle de deslocamento, mostram-se adequadas e suficientes à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, sem prejuízo de restabelecimento da prisão

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

preventiva em caso de descumprimento (art. 282, § 4º, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

12. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação provisória dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de outras pelo Juízo de origem e de eventual restabelecimento da custódia cautelar diante de fato superveniente concretamente demonstrado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO RESENDE PAULINELLI e ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, proferido no HC n. 0000204-67.2026.8.17.9901, que manteve a prisão preventiva decretada nos autos do Processo n. 0076833-51.2025.8.17.2001, relacionado à denominada "Operação Reencarnação".

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados na Ação Penal n. 0147645-89.2023.8.17.2001 pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, no contexto de investigação que apura alegada estrutura empresarial voltada à sonegação de ICMS, mediante utilização de pessoas jurídicas sucessivas, interpostas pessoas e mecanismos de ocultação dos reais gestores. A denúncia informa que a imputação nela contida está circunscrita às Comunicações Fiscais ao Ministério Público – COFIMPs então remetidas pela SEFAZ/PE, sem prejuízo de aditamento ou instauração de outros processos conexos, e indica prejuízo atualizado de R$ 53.554.860,70, referente apenas aos processos administrativos nela descritos.

Na inicial deste *writ* (fls. 3-20), a defesa sustenta, em síntese, que os pacientes foram presos preventivamente em 12/3/2026 por decisão singular proferida no curso de investigação destinada à apuração de supostos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Afirma que a imputação central consistiria na alegação de que, na condição de administradores da empresa Casa de Carnes Boi Verde Ltda., os pacientes teriam fraudado a fiscalização tributária mediante omissão de operações e inserção de elementos inexatos em documentos fiscais, com supressão de ICMS.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

Os impetrantes alegam, primeiramente, nulidade da decisão de primeiro grau, ao argumento de que, diante da referência à atuação de organização criminosa, a medida cautelar deveria ter sido submetida ao órgão colegiado da Vara Regional especializada, nos termos da Resolução n. 522/2024 do TJPE e dos arts. 90-K e 90-L da Lei Complementar estadual n. 100/2007.

No mérito, sustentam ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, pois os fatos principais remontariam aos anos de 2016 e 2017. Aduzem que as referências à existência de empresas ativas, à lavratura de autos de infração recentes e à transferência societária envolvendo Severino Rafael de Arruda (pai de ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI) não demonstrariam, por si, risco atual à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A defesa também afirma que as decisões de decretação e manutenção da prisão baseiam-se em conjecturas, especialmente quanto ao suposto risco de influência sobre testemunhas, funcionários ou interpostas pessoas. Sustenta, ainda, que não haveria demonstração concreta de que os pacientes tenham determinado a retirada de documentos ocorrida durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, circunstância posteriormente utilizada pelo Juízo de origem para reforçar o fundamento ligado à conveniência da instrução criminal.

Argumenta, por fim, que a prisão preventiva seria desproporcional e substituível por medidas cautelares diversas, sobretudo diante da natureza patrimonial dos delitos investigados, da ausência de violência ou grave ameaça e da existência de medidas assecuratórias patrimoniais já decretadas.

Ao apreciar o pedido liminar (fls. 497-500), deferi parcialmente a tutela de urgência apenas em favor da paciente ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI. Na ocasião, entendi que, em juízo preliminar, não se evidenciava ilegalidade manifesta quanto à validade da decisão singular de primeiro grau, pois o art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007 admite a prática de atos urgentes na forma apresentada, ainda que sujeitos à posterior ratificação. Também consignei que as instâncias ordinárias haviam indicado, em princípio, elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Todavia, em relação à paciente ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI, considerei que os documentos médicos apresentados (fls. 416-419) indicavam quadro relevante de saúde mental, com diagnóstico de transtorno de pânico,

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

agravamento pelo ambiente prisional, sintomas intensos e necessidade de acompanhamento psiquiátrico contínuo. Por essa razão, deferi parcialmente a liminar para substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico e proibição de contato com codenunciados, testemunhas e funcionários das empresas investigadas.

Posteriormente, a defesa apresentou novo pedido em favor de ANA PAULA (fls. 504-507), requerendo a mitigação da proibição de contato com codenunciados, a fim de permitir seu retorno à residência e a convivência com seu genitor, Severino Rafael de Arruda, idoso de 87 anos, portador de Alzheimer avançado, bem como com seu esposo, RENATO RESENDE PAULINELLI.

Ao examinar o pedido (fls. 832-834), deferi parcialmente a pretensão, apenas para permitir o contato necessário entre ANA PAULA e seu genitor, no contexto dos cuidados pessoais e familiares indicados no laudo médico (fl. 506). Considerei que a situação de Severino Rafael de Arruda revelava quadro de acentuada vulnerabilidade, dependência para atos da vida diária e piora clínica associada à ausência da filha. Mantive, contudo, a vedação de contato com RENATO RESENDE PAULINELLI, por entender que, quanto a ele, naquele momento, subsistiam os fundamentos cautelares ligados à necessidade de preservar a instrução criminal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apresentou informações (fls. 509-644).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, e, no mérito, pela denegação da ordem. Requereu, ainda, a cassação da liminar anteriormente concedida, com o restabelecimento da prisão preventiva de ANA PAULA (fls. 850-867).

No parecer, o Órgão ministerial sustenta que a prisão preventiva possui fundamentação suficiente e idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, na garantia da ordem pública e econômica e na conveniência da instrução criminal. Segundo o MPF, os pacientes estariam envolvidos em longevo esquema de sonegação fiscal, robusto e estruturado, cujos contornos ainda não teriam sido inteiramente delineados, com prejuízo estimado, até o momento, em mais de R$ 120 milhões.

Quanto à nulidade por ausência de decisão colegiada no primeiro grau de jurisdição, o MPF afirma que a denúncia não imputa formalmente aos pacientes o crime de organização criminosa, mas crimes contra a ordem

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

tributária, embora mencione indícios de integração em ORCRIM. Sustenta, ainda, que a competência das Varas Criminais Colegiadas, na forma da Lei n. 12.694/2012, estaria relacionada a organizações criminosas armadas ou violentas, hipótese não verificada nos autos.

O parecer também destaca a regra de transição da Resolução n. 522/2024 do TJPE, segundo a qual não haveria redistribuição dos feitos e inquéritos em andamento, e acrescenta que a unidade colegiada nem sequer estaria plenamente instalada quando proferida a decisão de prisão.

No mérito, o MPF sustenta que a prisão não se apoia apenas no valor do débito tributário, mas na suposta permanência de engrenagem empresarial voltada à prática reiterada de fraudes fiscais, mediante interpostas pessoas, sucessivas alterações societárias e continuidade operacional por novas pessoas jurídicas. Ressalta a existência de autuações fiscais recentes, a manutenção de empresas ativas e a transferência societária da empresa Arruda Representações Ltda. para Severino Rafael de Arruda, apontado como civilmente incapaz.

O Ministério Público Federal confere especial relevo ao episódio ocorrido no dia da deflagração da operação, em 12/3/2026, quando terceiros teriam retirado documentos e equipamentos de endereços relacionados aos acusados, entendendo que esta circunstância demonstraria risco concreto à instrução criminal. Argumenta, ainda, que ANA PAULA, por ser policial civil, teria inserção institucional capaz de ampliar o risco de acesso a informações sensíveis e de intimidação de testemunhas.

No tocante à prisão domiciliar humanitária de ANA PAULA, o parecer ministerial sustenta não estarem preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP. Afirma que os laudos juntados foram emitidos por médico particular, sem comprovação cabal de extrema debilidade por doença grave ou de impossibilidade de tratamento no ambiente prisional. Sugere, subsidiariamente, a realização de exame por médico ou junta oficial, com especialização em psiquiatria, e a adoção de cautelas para preservar sua segurança no cárcere.

Após o parecer ministerial, a defesa apresentou petição e documentos, noticiando fato superveniente (fls. 870-876). Informou que o paciente RENATO RESENDE PAULINELLI provocou a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, órgão competente para a persecução dos créditos estaduais, com o objetivo de iniciar tratativas para celebração de transação tributária relacionada à dívida que lastreia parte da imputação.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

Segundo a defesa, o paciente reconheceu a probabilidade de regularidade e higidez de 19 processos administrativos fiscais, correspondentes a aproximadamente R$ 12.081.872,44, manifestando intenção de renunciar à discussão de aspectos formais ou jurídicos adicionais quanto a esse montante, para viabilizar pagamento mediante parcelamento, redução de juros e multas e condições favoráveis.

Em relação à parcela remanescente, a defesa sustenta a existência de inconsistências técnico-tributárias relevantes, como, por exemplo, a ausência de demonstrativo individualizado de cálculo nos autos de infração de ICMS-Fronteiras, vícios nos Termos de Acompanhamento e Regularização, violação do princípio da não cumulatividade, possível *bis in idem*, desconsideração de créditos de ICMS e aplicação equivocada de margem de valor agregado.

A defesa afirma, ainda, que o paciente possui patrimônio pessoal suficiente para garantir e eventualmente satisfazer o débito tributário mencionado na ação penal. Destaca que RENATO RESENDE PAULINELLI é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, situado no Município de Rio Maria – PA, avaliado pela Secretaria Municipal de Finanças em R$ 84.543.137,19 (fls. 934-936), valor superior ao montante indicado na denúncia ofertada nos autos da Ação Penal n. 0147645-89.2023.8.17.2001.

Por fim, sustenta que o imóvel foi disponibilizado nas tratativas dirigidas à PGE e que, além dele, outros ativos imobiliários foram atingidos por medidas de sequestro. A defesa também afirma que, em razão da operação policial, as lojas objeto da denúncia encerraram suas atividades, com interrupção de funcionamento e desligamento de funcionários, o que afastaria a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional cabível. Nessa hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda, em regra, o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício quando evidenciada ilegalidade manifesta ou situação que autorize a revisão da medida constritiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. *WRIT*

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COATORA. FACULDADE DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Inicialmente, registro que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício quando substitutivo de recurso, no caso de ser constatada ilegalidade flagrante, como é o caso.

[...]

5. Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.702/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. 2. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. 3. ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. 4. IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. PROCESSO PROBABILÍSTICO. UTILIZAÇÃO PARA APRECIAR ÁUDIO. FERRAMENTA QUE APENAS PROCESSA TEXTOS. 5. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PALAVRA "MACACO". DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM "RELATÓRIO TÉCNICO". 6. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. ART. 182 DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA IDÔNEA. 7. "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL. 8. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O RELATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

[...]

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

> 8. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Magistrado de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório.
> (HC n. 1.059.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Em vista dessas premissas, embora inviável o conhecimento formal do *writ*, é possível o exame da controvérsia deduzida na impetração, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício, especialmente porque a matéria foi previamente submetida às instâncias ordinárias e os autos encontram-se suficientemente instruídos para apreciação da pretensão defensiva.

A primeira questão diz respeito à validade da atuação singular da magistrada de primeiro grau.

A defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva seria nula, pois, diante da referência à existência de organização criminosa, deveria ter sido proferida por órgão colegiado.

A Lei n. 12.694/2012 instituiu mecanismo de atuação colegiada em primeiro grau com finalidade específica de proteção da jurisdição em hipóteses de criminalidade organizada dotada de especial potencial intimidatório. A competência colegiada prevista nesse diploma deve ser interpretada em harmonia com sua *ratio legis*, isto é, a proteção da segurança dos magistrados em feitos relacionados a organizações criminosas armadas, violentas ou capazes de impor risco qualificado à atividade jurisdicional.

No caso concreto, embora a investigação descreva suposta estrutura empresarial organizada para a prática de fraudes fiscais e ocultação patrimonial, não há indicação de organização criminosa armada, violenta, dotada de domínio territorial ou estruturada mediante intimidação física. A sofisticação narrada é de natureza societária, fiscal e financeira, não armada ou violenta.

Essa circunstância afasta a obrigatoriedade de submissão da decisão cautelar ao regime colegiado previsto na Lei n. 12.694/2012.

Ainda que assim não fosse, há outro fundamento igualmente suficiente para validar a atuação singular. A Resolução n. 522/2024 do Tribunal de Justiça de Pernambuco contém regra de transição expressa, segundo a qual não haveria redistribuição dos feitos e inquéritos em andamento, inclusive aqueles relativos a delitos de organizações criminosas e lavagem de dinheiro conexos. O

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

acórdão impetrado registrou que a persecução penal não se iniciou com o pedido de prisão preventiva, mas se vinculava a procedimento investigatório e ação penal já em tramitação antes da instituição do novo regime colegiado (fl. 32).

Além disso, o art. 90-L, § 4º, da Lei Complementar estadual n. 100/2007 admite, no âmbito da Vara Colegiada, a prática de atos urgentes por decisão singular, sujeitos a posterior ratificação. Essa regra evidencia que a colegialidade, mesmo quando cabível, não impede a atuação individual do magistrado em situações urgentes, especialmente em matéria cautelar.

Não se verifica, portanto, violação do Juiz natural, usurpação de competência ou nulidade da decisão de primeiro grau.

Superada essa questão preliminar, passo, então, ao exame dos fundamentos cautelares da segregação provisória dos pacientes.

A prisão preventiva foi decretada e mantida com base na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. As instâncias antecedentes afirmaram que os pacientes integrariam, em tese, estrutura empresarial organizada e duradoura voltada à prática reiterada de fraudes fiscais, com utilização de interpostas pessoas, sucessivas alterações societárias, ocultação dos reais gestores e continuidade operacional por meio de novas pessoas jurídicas.

A prisão não foi justificada como instrumento de cobrança de tributo, mas como medida voltada a neutralizar, em tese, uma engrenagem de ocultação patrimonial, societária e probatória.

A questão, contudo, não se esgota na validade inicial da prisão preventiva.

O processo penal cautelar é regido pelas cláusulas de necessidade, adequação e proporcionalidade. O art. 282, I e II, do CPP exige que as medidas cautelares sejam adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado. O § 6º do mesmo dispositivo determina que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Aliás, na interpretação da norma, outro não é o posicionamento desta Corte Superior, veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

> ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 5. A análise das circunstâncias concretas do caso demonstra que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão revela-se proporcional e suficiente para atender às finalidades processuais, considerando: (i) a natureza dos crimes imputados (incêndio e organização criminosa); (ii) a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, o que demonstra juízo de proporcionalidade do Juízo sentenciante quanto ao grau de reprovabilidade da conduta e à necessidade de segregação; (iii) a pena aplicada (04 anos e 02 meses de reclusão), que não indica extrema gravidade concreta; (iv) a ausência de elementos nos autos que demonstrem risco atual e concreto de reiteração delitiva ou de frustração da aplicação da lei penal.
> 6. O princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 282, II, do CPP, exige que a medida cautelar seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso concreto, as circunstâncias indicam que medidas cautelares menos gravosas são proporcionais e suficientes. Não houve confirmação de participação em organização criminosa ou envolvimento direto do PCC na execução do crime, tanto que foi rejeitada a denúncia no que tange ao crime de organização criminosa, de modo que não se pode presumir periculosidade ou risco de fuga
> 7. A aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, impõe que a segregação cautelar somente seja mantida quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas, o que não se verifica no presente caso.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, devendo o Juízo de origem aplicar medidas cautelares diversas da prisão.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 221.487/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Assim, reconhecida a idoneidade dos fundamentos cautelares, deve-se examinar se o encarceramento preventivo permanece indispensável ou se os fins processuais podem ser adequadamente preservados mediante imposição de medidas cautelares menos gravosas.

No caso concreto, a evolução dos autos recomenda a substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em relação à paciente ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi liminarmente deferida

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

em razão das peculiaridades humanitárias evidenciadas nos autos. Os documentos médicos juntados pela defesa às fls. 416-419 indicaram quadro psiquiátrico relevante (CID F41.0), com agravamento no ambiente prisional, episódios de intensa crise de ansiedade, ideação de morte e necessidade de acompanhamento psiquiátrico contínuo. Posteriormente, a situação de seu genitor, Severino Rafael de Arruda, também denunciado na ação penal de origem, idoso de 87 anos e portador de Alzheimer avançado (CID G30.1 – fl. 506), justificou a mitigação parcial da vedação de contato, exclusivamente para viabilizar a prestação de cuidados familiares indispensáveis.

A controvérsia não pode ser examinada abstraindo-se a dinâmica processual efetivamente verificada nos autos. Conforme se extrai da documentação juntada neste *writ* e da própria tramitação do Processo n. 0076833-51.2025.8.17.2001 no primeiro grau de jurisdição, aferível com base em consulta ao sítio eletrônico oficial daquele Juízo, a pretensão relacionada ao quadro clínico da paciente também foi submetida às instâncias antecedentes, mediante requerimentos formulados perante o magistrado de origem e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 414-419). Apesar disso, até o presente momento, não há notícia de nenhuma providência adotada pelas autoridades judiciais locais para submeter a paciente à realização de perícia médica oficial, mesmo após as informações prestadas às fls. 509-517, em 17/4/2026, e às fls. 657-666, em 22/4/2026.

Acrescente-se, ainda, que os documentos médicos apresentados pela defesa gozam, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade, sobretudo porque subscritos por profissional regularmente habilitado, não tendo o Ministério Público Federal indicado elementos concretos capazes de infirmar a lisura, autenticidade ou credibilidade técnica das informações clínicas neles consignadas. A insurgência ministerial limita-se, em essência, à ausência de chancela pericial oficial, sem apontar inconsistências objetivas, contradições documentais ou circunstâncias fáticas aptas a desconstituir, neste momento, a idoneidade mínima dos laudos particulares colacionados aos autos.

Não obstante, à luz do conjunto das medidas cautelares disponíveis no sistema processual penal e das circunstâncias concretas posteriormente examinadas nestes autos, revela-se possível a substituição da privação provisória da liberdade de ambos os pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo da preservação dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

A conclusão não decorre de desconsideração da gravidade concreta da imputação. Ao contrário, os fatos narrados são relevantes, o valor do suposto prejuízo é expressivo e há elementos que justificam cautela estatal. Contudo, as circunstâncias supervenientes documentadas nos autos indicam que medidas cautelares de controle patrimonial, comunicacional, funcional e de monitoramento processual mostram-se suficientes, neste momento, para preservar os bens jurídicos protegidos pela lei processual penal.

A defesa informou que provocou a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para viabilizar transação relativa à parte dos débitos tributários objeto da ação penal (fls. 870-947). Indicou que RENATO RESENDE PAULINELLI reconheceu a plausibilidade de 19 processos administrativos fiscais, no montante aproximado de R$ 12.081.872,44, e manifestou intenção de renunciar à discussão de argumentos formais ou jurídicos quanto a essa parcela, com o objetivo de celebrar ajuste para pagamento.

Quanto aos demais lançamentos, a defesa apresentou argumentos técnico-tributários específicos, relacionados à possível nulidade ou redução dos créditos, apontando ausência de demonstrativos individualizados, vícios nos Termos de Acompanhamento e Regularização – TARs, violação da não cumulatividade, *bis in idem* e desconsideração de créditos fiscais.

Essas alegações não afastam, isoladamente, a justa causa da ação penal nem autorizam exame aprofundado da validade dos créditos tributários em *habeas corpus*. Também não apagam os fundamentos cautelares autônomos ligados à suposta ocultação patrimonial e à instrução criminal.

Contudo, no plano estritamente cautelar, a manifestação revela dado relevante: os pacientes não se limitaram a negar genericamente a dívida, mas informaram iniciativa concreta de regularização perante o órgão fazendário competente e apresentaram patrimônio suficiente para garantir eventual ressarcimento.

A petição de fls. 870-876 aponta que RENATO RESENDE PAULINELLI é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, localizado no Município de Rio Maria – PA, avaliado em R$ 84.543.137,19, montante superior ao valor indicado na denúncia como prejuízo suportado pelo fisco.

A defesa também informou que esse bem foi disponibilizado nas tratativas de transação dirigidas à PGE e que outros ativos imobiliários foram atingidos por medidas de sequestro.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

Essas circunstâncias não afastam, nesta fase processual, a imputação penal nem implicam extinção da punibilidade, mas revelam a existência de patrimônio potencialmente suficiente para garantir a reparação do dano apontado, reduzindo o risco de frustração na futura recomposição do erário estadual.

O argumento ministerial de que os pacientes poderiam continuar atuando por intermédio de terceiros não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, sobretudo porque o risco apontado pode ser adequadamente neutralizado mediante a imposição de medidas cautelares específicas e rigorosas.

O monitoramento eletrônico, a proibição de contato com testemunhas, funcionários e pessoas vinculadas às empresas investigadas, a proibição de exercício de atividade empresarial, a suspensão do exercício da função pública de ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI, a restrição de acesso a sistemas policiais, a proibição de movimentação societária, financeira ou patrimonial sem autorização judicial e a manutenção das medidas assecuratórias já decretadas constituem providências aptas, em minha avaliação, a neutralizar, de modo proporcional, os riscos apontados.

As medidas também se mostram suficientes para preservar a instrução criminal. O receio de interferência sobre testemunhas ou terceiros relacionados aos fatos investigados pode ser adequadamente enfrentado mediante proibição rigorosa de contato e comunicação, inclusive por interpostas pessoas ou meios telemáticos, sob pena de imediato restabelecimento da prisão preventiva. Quanto ao eventual alinhamento de versões entre os próprios denunciados, especialmente entre os pacientes e Severino Rafael de Arruda, a preocupação revela-se, no caso concreto, de reduzida utilidade cautelar, sobretudo porque, a toda evidência, os corréus já se encontram assistidos pelos mesmos advogados constituídos, circunstância que naturalmente pressupõe compartilhamento de estratégias processuais e construção coordenada da linha defensiva no exercício regular do direito de defesa.

O encerramento das atividades das lojas objeto da denúncia, informado pela defesa, embora dependa de confirmação pelo Juízo de origem, também constitui elemento que enfraquece, ao menos no momento, a necessidade de encarceramento como meio de prevenir reiteração delitiva.

Em síntese, diante do atual estágio processual, das medidas patrimoniais já deferidas, da indicação de garantia suficiente, da iniciativa de

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

transação tributária, das restrições já impostas a ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI e da possibilidade de imposição de cautelares rigorosas a RENATO RESENDE PAULINELLI, a manutenção do cárcere revela-se medida mais gravosa do que o necessário.

Também não se pode perder de vista que a prisão preventiva, por sua própria natureza jurídica, constitui medida estritamente cautelar, submetida aos postulados da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, não se prestando à antecipação de juízo de reprovação penal nem ao desempenho de função retributiva em relação à conduta ilícita imputada, ainda submetida ao devido processo legal e ao crivo do contraditório judicial. A legitimidade constitucional da custódia provisória depende, portanto, da demonstração concreta e contemporânea de sua indispensabilidade para tutela dos fins cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, para sua manutenção, a gravidade em abstrato dos fatos narrados na denúncia ou a expressividade econômica do suposto prejuízo fiscal.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dado o *modus operandi* empregado nos diversos furtos realizados (múltiplas vítimas e bens), que, inclusive, culminou em acidente automobilístico, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente, que é primário, sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, tendo em vista que a infração a ele imputada teria sido sido cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça.
> [...]
> 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

(HC n. 614.794/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM MEDIDAS CAUTELARES.
[...]
4. A prisão preventiva deve ser excepcional e justificada pela presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, não podendo ser utilizada como antecipação de pena.
5. A jurisprudência do STF e do STJ reforça a necessidade de aplicação prioritária de medidas alternativas à prisão, considerando o estado do sistema carcerário.
6. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional e injustificada, uma vez que o paciente encontra-se segregado desde 14/09/2023, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto.
IV. Dispositivo
7. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, com medidas cautelares.
(HC n. 868.120/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SÚMULA 691/STF. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MÁXIMA EXCEPCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUMÚLA SUPERADA. LIMINAR CONFIRMADA.
1. No caso, a despeito das considerações realizadas pelo Magistrado singular quando da decretação da segregação cautelar do paciente (fls. 43/44), observo que a substituição de prisão preventiva por medidas alternativas mostra-se mais adequada às condições pessoais do acusado e à situação narrada, pois além de o paciente ser primário, o crime a ele atribuído não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
2. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a custódia cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade. A autoridade judicial há sempre de verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto, ainda mais no contexto atual de pandemia e considerando que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação n. 62/2020, salientou a necessidade de utilização da prisão preventiva com máxima excepcionalidade.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, podendo o Juízo de primeiro grau

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

> decretar novamente a segregação cautelar ou aplicar outras medidas alternativas, desde que fundamentadamente.
> (HC n. 614.789/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

A solução proporcional, portanto, consiste na substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento da ação penal de origem ou até a superveniência de fato novo que demonstre a necessidade concreta de restabelecimento da segregação cautelar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, mas **concedo a ordem de ofício** para substituir a prisão domiciliar de ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI, deferida neste *writ* em liminar, bem como a prisão preventiva de RENATO RESENDE PAULINELLI, pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo da imposição de outras que o Juízo de origem entenda adequadas:

a) monitoramento eletrônico;

b) proibição de contato, por qualquer meio, direto ou indireto, com testemunhas arroladas pela acusação, funcionários ou ex-funcionários das empresas investigadas, bem como com terceiros potencialmente relacionados à produção probatória, inclusive por interpostas pessoas ou meios telemáticos, ressalvada a comunicação entre os próprios pacientes no contexto de suas necessidades familiares, inclusive decorrentes do estado de saúde de Severino Rafael de Arruda, vedada, em qualquer hipótese, a adoção de condutas destinadas à interferência na instrução criminal;

c) proibição de comparecimento a sedes, filiais, depósitos, escritórios ou quaisquer estabelecimentos vinculados às empresas investigadas;

d) proibição de exercer administração, gestão, consultoria, representação ou qualquer atividade econômica ou financeira relacionada às empresas investigadas ou a pessoas jurídicas do mesmo ramo econômico indicadas nos autos;

e) proibição de praticar atos de disposição, transferência, oneração ou modificação societária de bens e empresas relacionados à investigação, salvo autorização judicial;

f) entrega de passaportes, se existentes, e proibição de ausentar-se da comarca ou do País sem autorização judicial;

g) quanto a ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI, manutenção do afastamento do exercício da função pública de policial civil, com recolhimento de

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

identidade funcional, arma, distintivo e bloqueio de acesso a sistemas institucionais.

Fica advertido que o descumprimento de qualquer das medidas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57894781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/06/2026 09:37:18
Código de Controle do Documento: 1b35529f-cb0d-42fd-b5f8-48ac525ca2d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137959-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.088.354 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002046720268179901 00010833020268175001 00768335120258172001 00813414020258172001 01476458920238172001 10833020268175001 1476458920238172001 2046720268179901 768335120258172001 813414020258172001

EM MESA JULGADO: 02/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
ADVOGADO	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
		VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENATO RESENDE PAULINELLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
		FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE017821
		DIEGO REGYS OLIVEIRA SILVA - PE034516
		EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE016427
PACIENTE	:	ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI (PRESO)
CORRÉU	:	SEVERINO RAFAEL DE ARRUDA
CORRÉU	:	CARLOS SOARES DA PAIXAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ' e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA57338887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: 486F4A0D-3EB5-4C0C-877B-06F6E6589A30